



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.544 - MG (2011/0012822-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : GLAUTON DE SOUZA MERCES
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. ART. 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50. AGRADO DESPROVIDO.

1. Mesmo sendo o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPC, ficando seu pagamento sobrestado enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos.

2. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 31 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.544 - MG (2011/0012822-0)

AGRAVANTE : GLAUTON DE SOUZA MERCES
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Trata-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por GLAUTON DE SOUZA MERCES, em face de decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. ART. 10, INCISO II, DA LEI ESTADUAL N.º 14.939/03. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. ART. 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50. AGRADO DESPROVIDO." (fl. 346)

Reitera o Agravante os argumentos do recurso especial, alegando, em síntese, que restou reconhecida sua condição de beneficiário da justiça gratuita e negada a isenção do pagamento das custas judiciais, dessa forma não se mostra razoável proceder tal distinção em razão da Lei n.º 1.065/50 prever a suspensão das custas judiciais, enquanto durar a situação de pobreza da parte.

Assevera ainda que *"Não seria então razoável a cobrança das custas judiciais, sob pena de se exercer uma profunda ofensa ao artigo 805 do Código de Processo Penal. Impende ressaltar que há precedente judicial no Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhecendo a isenção de cobrança das custas judiciais para réus reconhecidamente pobres [...]"* (fl. 362)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.544 - MG (2011/0012822-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. ART. 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50. AGRADO DESPROVIDO.

1. Mesmo sendo o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPC, ficando seu pagamento sobrestado enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos.

2. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

O agravo não merece prosperar.

É certo que, quanto ao pagamento das custas judiciais, consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação.

Confira-se, à propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. ART. 804 DO CPP E ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50. PRECEDENTES.

1. O réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes.

2. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração após a data da condenação.

3. *Recurso conhecido e provido.*" (REsp 400.682/MG, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJ de 17/11/2003.)

"CRIMINAL. RESP. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A condição de beneficiário da Justiça Gratuita não isenta o condenado do pagamento das custas.

II - Eventual isenção poderá ser avaliada à época da execução da sentença condenatória, quando serão apreciadas as reais condições quanto ao estado de pobreza do réu e à possibilidade do pagamento das custas processuais sem o prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Precedentes.

Recurso desprovido, nos termos do voto do relator." (REsp 343.689/MG, 5.^a Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 22/04/2003.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RÉU BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PAGAMENTO DAS CUSTAS NA FASE EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Analizando a legislação pertinente, esta Corte vem entendendo que não pode o beneficiário da gratuidade de justiça furtar-se ao pagamento das custas, considerando que pode haver alteração na sua situação financeira.

Essa avaliação deve-se dar na fase da execução.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp 262.961/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 17/06/2002.)

Sendo assim, a reavaliação da situação financeira do beneficiário deverá ser realizada na fase da execução, a qual se mostra o momento adequado para tal aferimento.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0012822-0

AgRg no
Ag 1.377.544 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024081525602 10024081525602004

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLAUTON DE SOUZA MERCES
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLAUTON DE SOUZA MERCES
ADVOGADO : RÔMULO COELHO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.